



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ**

**PUBLICADO**

Em. 10/04/98

N.º 171

Notícia local

**LEI N° 306/98**

**Dispõe sobre plano de Cargos e  
Carreira da Secretaria  
Municipal de Educação,  
visando a valorização do  
Magistério Público Municipal.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE  
SAQUAREMA, Estado do Rio de  
Janeiro, no uso de suas  
atribuições legais faço saber  
que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei.**

**Plano de Cargos e Carreira da Secretaria Municipal  
de Educação de Saquarema.**

**Título I - Das Disposições Gerais**

**Título II - Da Carreira do Magistério:**

*Capítulo I - Do Cargo Público*

*Capítulo II - Do Profissional da Educação*

*Capítulo III - Do Grupo do Magistério*

*Capítulo IV - Da Estruturação*

*Capítulo V - Da lotação e da Posse*

**Título III - Do Princípio de Provimentos de Cargos:**

*Capítulo I - Do Concurso*

*Capítulo II - Da Nomeação e Posse*

*Capítulo III - Da Promoção e do Acesso*

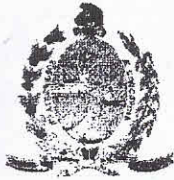
*Capítulo IV - Da Progressão*

*Capítulo V - Da Readaptação*

*Capítulo VI - Da Contratação*

*Capítulo VII - Da Substituição*

*Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

### Título IV - Da Movimentação do Pessoal do Magistério:

*Capítulo I - Por Concurso*

*Capítulo II - Por Permuta*

*Capítulo III - Por caráter Especial*

*Capítulo IV - Por Afastamento*

### Título V - Do Regime Disciplinar:

*Capítulo I - Dos Deveres*

*Capítulo II - Das Proibições*

*Capítulo III - Das Penalidades*

### Título VI - Dos Direitos, Remuneração e Vantagens:

*Capítulo I - Dos Direitos*

*Capítulo II - Da Remuneração*

*Capítulo III - Das Vantagens Especiais*

*Capítulo IV - Das Licenças*

*Seção I - Da Licença para Tratamento de Saúde*

família

*Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da*

*Seção III - Da licença para repouso à gestante*

*Seção IV - Da licença por serviço militar*

*Seção V - Da licença para tratar interesse particular*

*Seção VI - Da licença para acompanhar o cônjuge*

*Seção VII - Da licença para desempenho de mandato eletivo.*

*Seção VIII - Da licença especial*

*Seção IX - Da licença para matrimônio*

*Seção X - Da licença de luto*

*Capítulo V - Da Aposentadoria*

Título VII - Da Jornada de Trabalho

Título VIII - Das Disposições Gerais e Transitórias.

### Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria Municipal de Educação de Saquarema.

#### Título I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os integrantes do Grupo de Profissionais da Educação do Município de Saquarema ficam organizados em carreiras conforme previsto no artigo 39 da Constituição Federal, na Lei nº 9394/96 de 20/12/96 (LDB), da Lei nº 9424 de 24/12/96 e da Lei Orgânica nº 97/93 do Município de Saquarema

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 2º - Esta Lei estrutura a respectiva carreira, a remuneração e estabelece o regime jurídico e disciplinar do Magistério Municipal de Saquarema.

Parágrafo Único - Serão aplicados, subsidiariamente, as normas relativas aos direitos e deveres, bem como regime disciplinar contidos na Lei nº 97/93 (Estatuto do Servidores Públicos do Município de Saquarema) de 13/12/93.

### Título II

#### Da Carreira do Magistério

##### Capítulo I

Art. 3º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Do cargo público - É o conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades, concedido ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

##### Capítulo II

Do Grupo do Magistério - Compreende os servidores habilitados para o exercício do Magistério.

##### Capítulo III

Do Profissional de Educação - compreende os servidores que, nas Unidades Escolares e demais serviços ou órgão da S.M.E, exercem atividades inerentes ao ensino escolar, ministrando, assessorando, dirigindo, supervisionando ou orientando a educação sistemática, incluindo:

- a - Pessoal docente;
- b - Pessoal especialista;
- c - Pessoal de administração;
- d - Pessoal de apoio.

§ 1º - Pessoal docente - é todo aquele encarregado de ministrar o ensino nas unidades escolares;

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 2º - Pessoal especialista - é aquele que atua na supervisão, orientação pedagógica e orientação educacional nas unidades escolares e/ ou em órgão da Secretaria Municipal de Educação para cuja investidura exija qualificação especializada;

§ 3º - Pessoal de administração - é o servidor que nas unidades escolares executa tarefas específicas de administração, incluindo o secretário escolar.

§ 4º - Pessoal de apoio - é o grupo integrado por servidores encarregados de tarefas necessárias para o bom desempenho da atividade básica do ensino, compreendendo inspetor de alunos, merendeira, vigia, zelador e auxiliar de serviços gerais.

Art. 4º - São manifestações de valor do Magistério:

- I - O culto dos valores morais e espirituais;
- II - O civismo e o culto das tradições históricas;
- III - O patriotismo, traduzindo primordialmente no cumprimento dos deveres, e a dedicação de mestre;
- IV - O amor ao educando e à profissão;
- V - A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e de desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI - A vocação de educação e o respeito às autoridades constituídas;
- VII - O aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional.

Art. 5º - Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes, sobre o magistério:

I - O progresso da educação depende, em grande parte da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério e do seu aperfeiçoamento, sua especialização e sua atualização;

II - O exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

III - O acesso do pessoal do magistério é resultado da avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo a ser preenchido possibilitando ao mais aperfeiçoado ou especializado, ascender dentro de sua carreira;

IV - O número de estudantes por classe deve ser fixado de modo que possibilite ao docente o pleno conhecimento de cada um dos alunos.

### Capítulo IV

#### Da Estruturação

Art. 6º - O quadro permanente do Magistério Público Municipal é composto pelo cargo de Professor, distribuído em níveis, categorias funcionais, e referências de vencimentos conforme os incisos de I a III deste artigo e o anexo I desta lei.

I - MG-1- Docente com habilidade específica de 2º Grau, obtida em curso de três ou de quatro séries anuais, seguidas ou não de estudos adicionais correspondente a 01 (um) ano letivo;

II - MG-2 - Respectivamente docente, com licenciatura curta, administrador escolar e especialista de educação, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena, com exercício em atividade correspondente à sua formação.

III - MG-3 - Respectivamente docente, com licenciatura plena, administrador escolar e especialista de educação, portador de diploma de curso específico de pós-graduação, a nível de especialização de mestrado ou doutorado, concedido por instituição regularmente credenciada pelo Conselho Federal de Educação, com exercício em atividade correspondente à sua formação.

§ 1º - Os professores já portadores do título de licenciatura curta, já enquadrados no município pertencerão ao nível MG-2;

§ 2º - Por estarem extintos os cursos de curta duração bem como os de estudos adicionais, por determinação da lei 9394/96, só serão aceitos pedidos de enquadramento com os cursos previstos nos incisos I - II - III - do art.6º, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei;

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 3º - Os cargos integrantes do grupo de Magistério, são providos, mediante requerimento, observadas as normas de habilitação comprovadas deste plano de cargos e carreiras, após deferimento do Secretário Municipal de Educação que só poderá fazê-lo em havendo vaga para o exercício da atividade correspondente, a sua formação.

### Capítulo V

#### Da lotação e da posse

#### Do pessoal docente

Art. 7º - A posse dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A escolha definitiva para o exercício na Unidade Escolar é feita com rigorosa obediência à classificação obtida em concurso. Imediatamente a publicação dos resultados;

§ 2º - A lotação é feita nas Unidades Escolares de acordo com a escolha do quadro de vagas publicado no edital do concurso, podendo ser deslocado para outra unidade de ensino a fim de ocupar cargo de confiança;

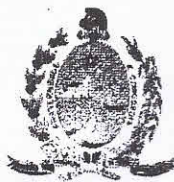
§ 3º - Todo novo concurso público para professor será precedido, em, no mínimo de 30 dias do concurso de remoção;

§ 4º - A Sede da Secretaria Municipal de Educação é considerada Unidade Escolar para efeito de lotação funcional e não poderá ser ocupada por professores efetivos por mais de 1%, do total do quadro efetivo do Magistério Municipal, ressalvado os ocupantes de cargos de confiança;

§ 5º - Em caso de desmobilização da escola, ou diminuição do nº de turmas provocadas pelo desinteresse da comunidade o docente passa a ser lotado na unidade mais próxima, respeitado o tempo de lotação na Unidade Escolar.

Art. 8º - O docente só pode exercer encargos escolares relacionados com as atividades do Magistério ou outros que a lei superior vier a determinar.

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema / RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 9º - Os docentes do Pré-Escolar e Educação Especial ficam obrigados a fazer o respectivo curso de especialização, bem como outros que lei superior o exigir.

Art.10º - As atribuições do pessoal docente são as constantes dos planos de trabalho e regimento da Unidade Escolar em que têm exercício.

### Do Administrador Escolar

Art.11 - A posse e a lotação do administrador escolar dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação, por livre escolha do Prefeito Municipal de acordo com a determinação do ART 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º - O administrador escolhido, tanto quanto possível, deverá pertencer ao quadro efetivo da rede Municipal de Educação, ter no mínimo experiência de Magistério comprovada do exercício de pelo menos de 2 anos em turma.

§ 2º - Na escola onde funcionar com turmas da quinta série em diante o diretor escolhido pelo Prefeito deverá ter o curso de 3º grau e preferencialmente ser habilitado em administração escolar;

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá abrir mão da prerrogativa do artigo 11, se o desejar.

Art.12 - Compete ao Administrador Escolar gerir o funcionamento satisfatório da Unidade Escolar ou setor sob sua responsabilidade, em toda a sua amplitude.

### Do Especialista de Educação

Art.13 - Compete o Quadro do Magistério Municipal os seguintes especialistas de Educação:

- I - Orientador Pedagógico
- II - Orientador Educacional
- III - Supervisor Educacional

Carlos Campos  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art.14 - A lotação do Especialista de Educação dar-se-á na S.M.E e o exercício nas Unidades Escolares ou órgãos da S.M.E.

Parágrafo Único - O local de exercício do Especialista de Educação é fixado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art.15 - Compete ao **Orientador Pedagógico** o trabalho de organizar, coordenar e elaborar planos educacionais a serem implantados e executados nas Unidades Escolares da rede Municipal, em estrita cooperação com o corpo docente, a equipe administrativa e demais técnicos pedagógicos.

Art.16 - Compete ao **Orientador Educacional** o trabalho técnico pedagógico de assistir aos alunos das Unidades Escolares, mantidas pelo Município, inclusive aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art.17 - Compete ao **Supervisor Educacional** o trabalho técnico-pedagógico de orientar e supervisionar as Unidades Escolares, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, exercendo junto a eles uma permanente ação integradora e orientadora.

### Título III

#### Do Princípio de Provimentos de Cargos

##### Capítulo I

##### Do Concurso

Art.18 - O ingresso nos cargos da carreira do magistério dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Educação, que não devem exceder a 80% do efetivo da escola.

Parágrafo Único - A lotação na escola não poderá exceder de 80% do nº de professores.

Art.19 - A nomeação em caráter efetivo somente se dará em vaga existente e em rigorosa obediência à ordem de classificação .

Carlos Campos  
Secretário Municipal de Educação  
Saquarema - RJ





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

### Capítulo II

#### Da Nomeação e Posse

Art.20 - O membro do magistério municipal é nomeado por ato do Prefeito Municipal.

Art.21 - Além de outras condições estabelecidas nesta Lei, são requisitos para o provimento dos cargos da carreira do Magistério:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Quitação com o serviço militar (homem);
- III - Aptidão de Saúde Física e Mental.

Art.22 - A nomeação será realizada para a categoria inicial da carreira respectiva ao cargo para o qual foi prestado o concurso.

Art.23 - A posse ocorre com a apresentação do nomeado e o início de seu exercício, na Unidade Escolar ou órgão da S.M.E indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art.24 - O prazo para posse do exercício é de 30 (trinta) dias, a partir da nomeação.

Parágrafo Único - Será considerado nulo o ato de nomeação se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art.25 - O membro do magistério não poderá ser empossado sem apresentar declaração dos cargos que acumula.

Art. 26 - Os 1080 dias seguidos após a posse, são considerados de estágio probatório.

Art.27 - Durante o estágio probatório são observados, pelo chefe imediato, as condições que decidirão pela permanência ou demissão do membro do Magistério, no cargo para o qual foi admitido.

§ 1º - As condições a serem observadas incidirão sobre os seguintes itens:

- I - Idoneidade moral;
- II - Aptidão e dedicação;
- III - Disciplina;
- IV - Assiduidade e pontualidade;
- V - Eficiência.

*Carlos Campos de Sá*  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 2º - Quando o membro do magistério não preencher as condições exigidas neste artigo, caberá ao seu chefe imediato, a qualquer tempo do estágio probatório, dar ciência, por escrito, do fato ao Secretário Municipal de Educação;

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, da denúncia, a que se refere o parágrafo anterior, dará início a processo de Inquérito Administrativo;

§ 4º - O prazo a que se refere o Art 26 é interrompido no momento da denuncia voltando a ser contado após fim do Inquérito Administrativo;

§ 5º - A conclusão do estágio probatório confirma a efetivação do membro do magistério, ressalvada a ocorrência a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro órgão, percebendo um trinta avos por cada ano de exercício na função, enquanto durar a disponibilidade (art.41 C.F.).

### Capítulo III Da Promoção e categoria

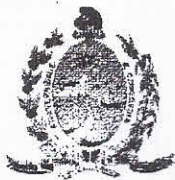
Art.28 - A promoção é a mudança de uma categoria para outra, dentro do nível no qual o membro do magistério foi admitido.

Parágrafo Único - A promoção do pessoal do Magistério se realiza respeitados os princípios de antigüidade, conforme o estabelecido na legislação própria.

Art.29 - A promoção se realizará mediante requerimento do interessado e comprovante de respectiva habilitação, nos termos do art. 6º e seus incisos, desta Lei, após deferimento do Sr. Secretário Municipal de Educação, que o fará em até 60 (sessenta) dias, sob pena de promoção automática.

Art. 30 - Não poderá ser promovido, sob qualquer forma, o membro do magistério que esteja em estágio probatório, estiver aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesse particular.

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

### Capítulo IV

#### Da Progressão

Art.31 - Progressão é a elevação do servidor público por tempo de serviço para a referência imediatamente superior dentro da faixa de vencimento da categoria a que pertence, conforme o anexo II.

### Capítulo V

#### Da Readaptação

Art.32 - O membro do magistério pode ser readaptado para cargo ou função mais compatível com o seu estado de saúde ou capacidade física, após conclusão de processo pericial médico que comprove esta necessidade.

Art.33 - A readaptação de que trata o artigo anterior faz-se por:

I - Redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o membro do Magistério está exercendo, respeitadas as atribuições da categoria a que pertence;

II - Provimento em outro cargo de denominação diversa.

§ 1º - A readaptação referida no inciso II deste artigo, não acarreta decesso nem aumento de vencimentos.

§ 2º - Para readaptação referida no inciso II é exigida prévia habilitação em Concurso de Provas e Títulos (interno).

Art. 34 - É vedada a readaptação de Servidor Público Municipal para o quadro do Magistério.

### Capítulo VI

#### Da Contratação

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art.35 - Para atender a urgente necessidade do ensino, podem ser admitidos professores, mediante contrato por prazo determinado, em regime especial.

§ 1º - Os Contratados devem satisfazer os requisitos mencionados nos artigos 6º e 21 desta Lei.

§ 2º - Os critérios para contratação ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art.36 - Para efeito de contratação, deverá ser mantida a classificação do último concurso até a realização de um novo para complementar o quadro conforme o Art. 18 do presente Estatuto.

Art.37 - Podem ser contratados professores, sem haver prestado o concurso, desde que a necessidade de docentes seja superior ao número de professores aprovados no último concurso.

Art.38 - Os cargos de confiança de técnico da educação poderão ser preenchidos sem exigência do artigo 35 § 2º.

Art.39 - O vencimento do professor contratado é fixado na referência inicial correspondente ao nível que irá exercer, de acordo com a sua habilitação acrescido das gratificações pertinentes ao Art. 59 desta lei.

Art.40 - O tempo de serviço prestado como contratado é considerado, para aposentadoria e concessão de direitos e vantagens, além de enquadramento, no ato da efetivação.

### Capítulo VII

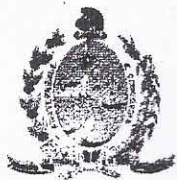
#### Da Substituição

Art.41 - Observados os mesmos critérios estabelecidos no Art. 36 deste Estatuto, a admissão de substituto do docente é feita nos seguintes casos:

- I - Licença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - Afastamento do exercício, nos termos do Art. 54 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Sendo a licença inferior a 30 dias, a substituição far-se-á por membro efetivo do Magistério Municipal.

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art.42 - A substituição dura enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

Art.43 - Impugnada a substituição, é imediatamente dispensado o substituto, restringindo-se os efeitos da Portaria de admissão aos dias de exercício.

Art.44 - O Salário do professor substituto será fixado na referência inicial correspondente à sua habilitação.

Art.45 - A Secretaria Municipal de Educação poderá fazer convênio com o fim de aproveitar Estagiários de nível médio ou superior.

Art.46 - A remuneração dos estagiários não obedecerá aos anexos previstos nesta lei, e será determinado por portaria da Secretaria Municipal de Educação.

### Título IV

#### Da Movimentação do Pessoal de Magistério

##### Capítulo I

##### Da Remoção por Concurso

Art.47 - A remoção por Concurso obedecerá a critérios e normas estabelecidas em edital pela Secretaria Municipal de Educação, antecedendo a época de admissão de novos membros, para o quadro do magistério, sendo admissível a movimentação do docente, desde que vencido o período do estágio probatório na Unidade Escolar.

##### Capítulo II

##### Da Remoção por Permuta

Art.48 - A remoção por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados.

Art.49 - A aprovação da remoção por permuta será da competência do Secretário Municipal de Educação, que avaliará em função dos interesses do ensino no município.

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art.50 - A remoção por permuta só pode ser realizada no período entre o término de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte.

Art. 51 - A permuta só poderá se realizar entre membros do magistério do mesmo cargo do quadro de magistério.

### Capítulo III

#### Da Remoção em Caráter Especial

Art. 52 - A remoção em caráter especial só pode se realizar por necessidade do serviço.

Parágrafo Único - Cessada a necessidade que gerou a remoção, cessam os efeitos do ato que a realizou.

Art. 53 - É de competência do Secretário Municipal de Educação a realização de remoção em caráter especial.

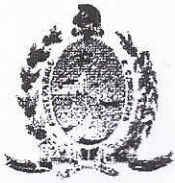
### *Capítulo IV*

#### Do Afastamento

Art. 54 - O membro do magistério, caso a administração autorize, pode afastar-se do seu local de exercício, sem prejuízos de remuneração, nos seguintes casos:

- I - Para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou de especialização;
- II - Para comparecer a Congresso ou reuniões relacionadas com sua atividade, por período não superior a 10 (dez) dias;
- III - Para ter exercício, em virtude da designação, em órgão integrante ou vinculado à Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Para ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em qualquer órgão ou serviço da Administração, direta ou indireta, do Município de Saquarema;
- V - Para ter exercício e/ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgãos ou serviços públicos, na área da educação, em todo território Nacional;

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

VI - Para ter exercício e/ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgãos ou instituições de caráter assistencial, que mantenham convênio com a Prefeitura Municipal de Saquarema.

§ 1º - Os afastamentos dependerão de parecer do Secretário Municipal de Educação e de ato do prefeito, à exceção do previsto nos incisos I, II e III, que é de competência do mencionado Secretário.

§ 2º - Enquanto durar o afastamento previsto no art. 54, incisos V - VI e VII, o membro do magistério será remunerado pelo órgão ou instituição ao qual estiver prestando serviço.

### Título V

#### Do Regime Disciplinar

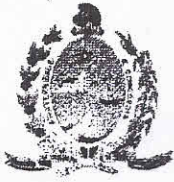
#### Capítulo I

#### Dos Deveres

Art. 55 - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do membro do magistério, o exemplo edificante e a participação nas atividades da educação, cabendo-lhe sobretudo:

- I - Ser assíduo e pontual em seus compromissos profissionais;
- II - Preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- III - Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- IV - Obedecer aos preceitos éticos de magistério;
- V - Cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos, salvo quando manifestamentos ilegais;
- VI - Manter com a equipe escolar espírito de cooperação e solidariedade;
- VII - Exercer suas atividades profissionais com responsabilidade e lealdade;
- VIII - Manter uma conduta íntegra, de acordo com sua atividade altamente formativa;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado;

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

- X - Guardar discrição e sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada, de que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função que exerce;
- XI - Submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo por justa causa;
- XII - Participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e programa da Unidade Escolar, órgão ou serviço em que tem exercício;
- XIII - Participar, sempre que possível, das atividades extra-classe e comemorações cívicas promovidas pela Municipalidade ou pela Unidade Escolar em que tem exercício;
- XIV - Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituído para aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Será considerada falta grave a não escrituração dos diários de classe após o fechamento do bimestre, sujeita as penalidades do artigo 57 incisos I e II.

§ 2º - Fica estipulado o prazo de 72 h para a entrega dos resultados à secretaria da escola quando por motivo relevante o professor não o tenha feito no momento do conselho de classe.

### Capítulo II

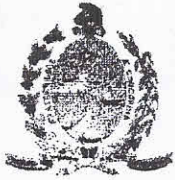
#### Das Proibições

Art. 56 - É vedado ao membro do magistério:

- I - Referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, expressar sua crítica do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo.
- II - Utilizar ou anunciar credenciais de que não seja portador;
- III - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV - Comparecer com os alunos a manifestações de qualquer natureza, sem prévia anuência de autoridade superior;
- V - Dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao seu serviço.

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

## Capítulo III

### Das Penalidades

Artigo 57 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Multa;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão ou dispensa.

Parágrafo Único: Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do membro do magistério, em concordância com a legislação em vigor.

## Título VI

### Dos Direitos, da Remuneração e das Vantagens

#### Capítulo I

#### Dos Direitos

Artigo 58 - Além dos direitos comuns aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem direitos especiais do membro do Magistério:

- I - Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos oficiais ou reconhecidos;
- II - Exigir que não haja qualquer discriminação entre docentes, em razão das atividades que exercem;
- III - Dispor no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência, suas funções;
- IV - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação de aprendizagem;
- V - Participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

VI - Gozar, obrigatoriamente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, quando docente e 30 (trinta) dias, quando Administrador Escolar ou Especialista de Educação;

VII - Concentrar dois cargos de docente ou um cargo de docente e outro de Administrador Escolar ou Especialista de Educação, exercidos em decorrência de acumulação considerada lícita. Na segunda hipótese não poderá o exercício ocorrer na mesma Unidade Escolar, salvo em escolas com menos de 100 (cem) alunos.

VIII - À Diretoria Executiva do Sindicato dos Profissionais da Educação do Município de Saquarema, quando legalmente constituída, serão garantidos os benefícios da legislação vigente.

§ 1º - As férias do pessoal docente em regência de turma, são assim distribuídas:

- a) 30 (trinta) dias entre o término de um ano letivo e o início do ano seguinte;
- b) 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 2º - Além das férias legais a que se refere o inciso deste artigo, o docente poderá permanecer em recesso, desde que não fiquem prejudicados os interesses da Administração e o cumprimento da legislação de ensino.

§ 3º - Durante o recesso, o membro do Magistério pode ser convocado a qualquer momento, para retorno ao exercício, pelo diretor da Unidade Escolar ou por seu chefe imediato, por necessidade do serviço.

§ 4º - O membro do magistério que se acha afastado da regência de turma, faz jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais.

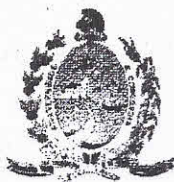
§ 5º - Os diretores de que tratam o inciso VII do "caput" deste artigo são regulados em atos do Secretário Municipal de Educação, ressalvados os interesses do ensino e da Administração.

### Capítulo II

#### Da Remuneração

Artigo 59 - Na implementação do Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal serão observadas os seguintes princípios:

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

- a) A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e terá como referências iniciais os valores constantes do Anexo II desta Lei;
- b) A remuneração dos professores, especialistas, diretor e diretor adjunto e secretário escolar está discriminada nos anexos III, IV e V.
- c) Será assegurado ao professor, em turma, a gratificação de 15% a título de regência extensivo aos servidores lotados na SME, de acordo com o piso inicial da carreira.
- d) Não será permitida acumulação de gratificações, ressalvadas aquelas dispostas no Art. 61.

Artigo 60 - A remuneração inicial de cada categoria do Magistério Municipal, tendo em vista nova jornada de trabalho definido no artigo 98 desta Lei será fixada respeitando a proporcionalidade do valor - salário, carga horária, hora praticada na rede municipal para a categoria a ela correspondente, conforme discriminado no Anexo II.

§ 1º - As proporções salariais entre as categorias não poderão ser inferiores as já estabelecidas no Anexo II, sempre que houver mudança ao Piso Salarial Profissional Nacional.

§ 2º - A data base dos profissionais de educação será a de 01 de janeiro, quando será corrigido o Anexo II deste Estatuto, garantindo o reajuste mínimo, na mesma proporção em que for reajustado o Piso Salarial Profissional Nacional.

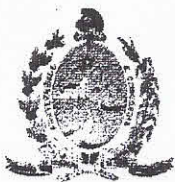
### Capítulo III

#### Das Vantagens Especiais

Artigo 61 - Além das vantagens pecuniárias comuns aos funcionários da Prefeitura, previstas no respectivo Plano de Carreira, os membros do magistério tem direito às seguintes vantagens:

- I - Gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que está sujeito;
- II - Gratificação natalina proporcional ao período do trabalho sobre o valor do salário do mês de dezembro;
- III - Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial inicial da carreira;
- IV - Por triênio de efetivo exercício público municipal é concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) do seu vencimento até o limite de 10 (dez) triênios, ao qual incorpora para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 81 da Lei Orgânica 97/93;

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo, a licença para tratamento de saúde quando o membro do magistério for considerado recuperável para o exercício de sua função a juízo da junta médica.

Artigo 66 - Nas licenças dependentes da inspeção médica, expirando o prazo do artigo anterior e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo único, o membro do magistério será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade de sua readaptação.

Artigo 67 - O membro do magistério em gozo de licença, comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser contactado.

Artigo 68 - A ficha de licença será assinada pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino ou pelo chefe imediato, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis ao contar da data inicial da licença, sob pena de não ser concedida.

Artigo 69 - Será sempre integral o vencimento do membro do magistério, licenciado com fundamento no Art. 62 desta Lei exceto as hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do mesmo artigo.

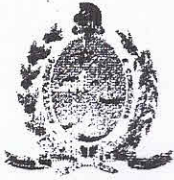
Artigo 70 - O membro do magistério terá direito a 1 (um) mês de vencimento ou salário, a título de auxílio - doença, após 12 (doze) meses, consecutivos, de licença para tratamento de saúde, se a doença contraída for "Tuberculose Ativa", "Alienação Mental", "Neoplasia Maligna", "Lepra", "Paralisia", "Cardiopatia Grave" ou "Doença Repulsiva".

Parágrafo Único - O auxílio - doença será concedido pelo titular da Secretaria de Educação, mediante solicitação da Divisão de Medicina Social e Perícia Médica ou órgão equivalente do Município.

Artigo 71 - Os períodos de licenças concedidas nos termos dos incisos, I, II, III, IV, VII, IX e XI do Art. 62, são considerados de efetivo exercício na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, concessão de direitos e vantagens e aplicação do plano de carreira.

Artigo 72 - Os períodos de licenças concedidos nos termos dos incisos, V e VI podem ser considerados de efetivo exercício, apenas para efeito de aposentadoria, caso o membro do Magistério, mantenha a contribuição previdenciária durante esse período, de acordo com as normas específicas em vigor.

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

V - Gratificação pelo exercício das funções de Diretores e Diretores adjuntos, Especialistas e Secretário Escolar de acordo com a classificação das escolas, conforme anexos III, IV e V;

VI - Ao professor que exerça cargo de direção e só tenha um único vínculo com o município, e não trabalhe em outra escola, será dada um acréscimo de 30% a título de dedicação exclusiva. (observado alínea *d* do Art. 59)

### Capítulo IV

#### Das Licenças

Artigo 62 - O membro do Magistério pode ser licenciado:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa de família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar, na forma da Legislação Específica;
- V - Para acompanhar o cônjuge;
- VI - Para o trato de interesse particular;
- VII - Para desempenho de mandato legislativo ou executivo;
- VIII - Em caráter especial;
- IX - Para matrimônio;
- X - De luto;
- XI - De amamentação.

Artigo 63 - As licenças referidas no inciso I, II e III do artigo anterior, serão concedidas pelo órgão médico oficial competente após a homologação dos respectivos laudos ou atestados e pelo prazo neles indicados.

Parágrafo Único - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente Municipal, admitindo-se quando assim não for possível, laudos de outros médico oficiais.

Artigo 64 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 65 - O membro do magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos IV e V do Art. 62 desta Lei.

Carlos Campos de Sá  
Presidente  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Parágrafo Único - O tempo de serviço assim apurado não se aplica à concessão de direitos e vantagens, nem ao plano de carreira.

### Seção I

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 73 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do membro do Magistério, do seu representante ou "Ex-officio".

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que se realizará no órgão oficial competente ou na residência do funcionário.

§ 2º - Quando a referida residência for fora dos limites do município, a Licença Médica será concedida de acordo com o parecer do órgão responsável, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 74 - No curso da licença o membro do magistério não poderá dedicar-se a atividade remunerada sob pena de interrupção da mesma com perda total dos vencimentos e vantagens.

Artigo 75 - O membro do Magistério não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de seus vencimentos e vantagens até que a mesma se realize.

Artigo 76 - Considerado apto em inspeção médica, o membro do Magistério reassumirá o exercício do cargo ou função, apurando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, após a data de inscrição.

§ 1º - No curso da licença poderá o membro do Magistério requerer inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

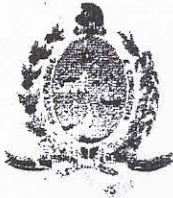
§ 2º - Os dias anteriores à data da realização da Perícia Médica que não ateste a necessidade de concessão de licença serão computados como falta.

### Seção II

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 77 - O membro do Magistério pode ser licenciado para tratamento de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Carlos Campos da Silveira  
Presidente  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 1º - Consideram-se como pessoas da família, para os efeitos da licença de que trata este artigo, os descendentes, o cônjuge e outros previstos na Legislação Civil.

§ 2º - O estado de doença é provado mediante inspeção médica.

Artigo 78 - A licença referida no Artigo anterior é concedida ou prorrogada a pedido do funcionário devendo ser apreciada pelo Secretário Municipal de Educação.

### Seção III

#### Da Licença para Repouso à Gestante

Artigo 79 - À gestante, membro do Magistério, é concedida, mediante inspeção médica realizada no órgão oficial competente, licença por 4 (quatro) meses, a partir do oitavo mês de gestação, salvo por determinação médica em contrário.

Artigo 80 - A licença de que trata esta seção é concedida com vencimento e vantagem integral.

### Seção IV

#### Da Licença para Serviço Militar

Artigo 81 - Ao membro do Magistério convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional é concedida licença pelo prazo que durar a incorporação.

§ 1º - A licença é concedida à vista de documento oficial que prove a sua incorporação.

§ 2º - Do vencimento é descontada a importância que o membro do magistério percebe, na qualidade de incorporado.

§ 3º - Ao membro do Magistério desincorporado, concede-se o prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que assuma o exercício sem perda de vencimentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

### Seção V

#### Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Artigo 82 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, o membro do Magistério poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença pelo Secretário Municipal de Educação após autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos contínuos e outra só lhe pode ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não é concedida esta licença quando considerada inconveniente para a administração pública.

### Seção VI

#### Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge

Artigo 83 - O membro do Magistério tem direito a licença sem vencimento, quando o cônjuge for servir em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, independentemente do cumprimento do estágio probatório.

§ 1º - A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído e vigora pelo tempo que durar a nova função ou atividade do cônjuge.

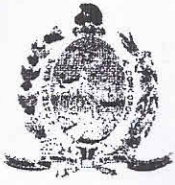
§ 2º - O requerente aguarda em exercício a concessão da licença, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual, será dada como deferida.

§ 3º - É de competência do Secretário Municipal de Educação a concessão desta licença, com expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 4º - O membro do Magistério licenciado nos termos deste artigo fica obrigado a apresentar, anualmente, prova de que subsistem os motivos determinantes da licença.

Carlos Campos da Silveira  
Presidente  
Saquarema - RJ





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 5º - A licença interromperá o estágio probatório, voltando a contagem do mesmo quando reassumido o cargo.

### Seção VII

#### Da Licença para Desempenho de Mandato Legislativo ou Executivo

Artigo 84 - O membro do Magistério pode ser licenciado sem vencimento ou vantagens de seu cargo efetivo para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo é concedida a partir da diplomação do eleito pela justiça eleitoral e perdura pelo prazo do mandato.

Artigo 85 - A licença de que trata esta seção é concedida a pedido do interessado, à vista do respectivo diploma.

Artigo 86 - Compete ao Secretário Municipal de Educação a concessão da licença de que trata esta seção, após autorização do Prefeito Municipal.

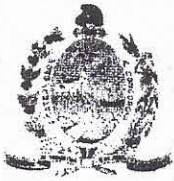
### Seção VIII

#### Da Licença Especial ( Licença Prêmio )

Artigo 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro do Magistério faz jus a licença especial de 3 (três) meses, com todos os vencimentos e vantagens.

Artigo 88 - Para concessão desta licença são observadas as seguintes normas:

- I - Somente será computado o tempo efetivo de serviço público municipal;
- II - O tempo de serviço é apurado em dias efetivamente trabalhados e convertidos em anos, sem qualquer arredondamento,
- III - Na apuração desse tempo não é considerado o ano que o membro do Magistério:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

- a) Tenha sofrido pena de suspensão ou de multa;
- b) Tenha gozado qualquer das licenças a que se referem os incisos II, V e VI do Artigo 62 deste Estatuto;
- c) Tenha mais de 20 (vinte) faltas ao serviço, mesmo justificadas;
- d) Tenha mais de 3 faltas ao serviço sem justificativa aceita pela direção.

Artigo 89 - A licença especial pode ser gozada no período a critério do interessado e com a concordância do Chefe Imediato.

Artigo 90 - Em se tratando de acumulação de cargos a licença é concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo Único - O tempo de licença especial não gozado é computado em dobro para efeitos de aposentadoria.

Artigo 91 - É vedado transformar em licença especial as faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao membro do Magistério.

### Seção IX

#### Da Licença para Matrimônio

Artigo 92 - O membro do magistério tem direito a 08 (oito) dias consecutivos de licença, ao contrair matrimônio.

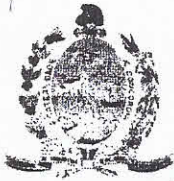
Artigo 93 - A licença de que trata esta seção é concedida pelo Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação da certidão de casamento, findo o prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único - A não apresentação da certidão de casamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implicará na conversão da licença matrimonial em faltas.

### Seção X

#### Da Licença de Luto

Artigo 94 - O membro do magistério tem direito a 08 (oito) dias consecutivos de licença por falecimento de pessoa da família.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 1º - A contagem do período referido neste artigo inclui, sábado, domingo e feriado.

§ 2º - A licença de luto é concedida por falecimento de: Cônjuge, ascendentes e descendentes diretos de 1º grau.

Artigo 95 - A licença de que trata esta seção é concedida pelo Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação de atestado de óbito.

### Seção XI

#### Da Licença para Amamentação

Artigo 96 - A licença que trata esta seção será concedida nos termos da Legislação Específica.

### Capítulo V

#### Da Aposentadoria

Artigo 97 - A aposentadoria do membro do Magistério é regulamentada pelas normas estabelecidas no Art. 61 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, de Saquarema.

§ 1º - A aposentadoria voluntária é direito do membro do Magistério masculino, após 30 (trinta) anos de serviço e, se feminino, após 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º - O aposentado do Magistério perceberá o valor fixado na referência correspondente a sua habilitação, acrescido das gratificações e vantagens pertinentes, proporcional ao tempo efetivo do exercício.

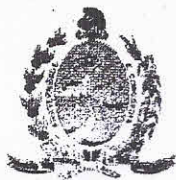
### Título VII

#### Jornada de Trabalho

Artigo 98 - A jornada de trabalho dos docentes a partir da 5ª (quinta) série será a mesma da lei anterior, 16 (dezesesseis) aulas semanais que deverá ser exercida na Unidade Escolar.

§ 1º - A jornada de trabalho do docente em turmas até 4ª (quarta) série, será de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 2º - As aulas extras bem como outras atividades extra-classe, serão pagas na forma de horas - aula extras, quando necessitadas pela direção ou por departamento da Secretaria Municipal de Educação serão remuneradas nas seguintes proporções:

- a) Um cento e vinte e cinco avos do salário inicial para os professores até a quarta série;
- b) Um oitenta avos de salário inicial para os demais professores.

§ 3º - Só será permitido o pagamento de aulas extras no limite máximo de 36 (trinta e seis) aulas mensais;

Artigo 99 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra, desde que devidamente habilitado, a critério do diretor da Unidade Escolar, mantido o regime de trabalho a que está subordinado e a anuência do docente.

Artigo 100 - É considerado como margem de tolerância os 15 (quinze) minutos após início das atividades de cada dia.

Parágrafo Único - O atraso continuado por mais de três vezes, nos termos do presente artigo, deverá ser transformado em dia ou hora aula, conforme a atividade do professor, para efeito de cálculo de faltas.

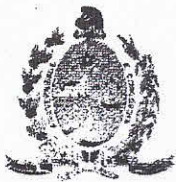
Artigo 101 - É lícita a acumulação, no quadro do Magistério, respeitadas as normas que regem o assunto.

Parágrafo Único - A acumulação, pode ocorrer num mesmo local de serviço, mesmo no exercício de um cargo de direção.

Artigo 102 - O exercício do Magistério se fará dentro de condições mínima de distribuição de alunos por turma e série compatíveis com ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

- a) educação infantil: Até 20 alunos.
- b) 1ª e 2ª série do ensino fundamental: Até 35 alunos.
- c) 3ª e 4ª série do ensino fundamental: Até 40 alunos.
- d) 5ª a 8ª série do ensino fundamental: Até 50 alunos.
- e) Ensino Médio: Até 55 alunos.

§ 1º - Os parâmetros estabelecidos neste artigo deverão observar também as condições físicas das salas de aula, guardando a relação mínima de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por aluno.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

### Título VIII

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 103 - Aplicam-se aos membros do Magistério o disposto no Estatuto do Funcionalismo do Poder Executivo do Município, os assuntos não tratados no presente Estatuto.

Artigo 104 - O dia 15 de outubro, "Dia do Professor", é feriado escolar, exceto na Secretaria Municipal de Educação, que terá seu feriado no Dia do Funcionário Público.

Artigo 105 - Fica assegurado aos Membros do Magistério o direito de participar de Cursos de Atualização, aperfeiçoamento ou treinamento, no período imediatamente anterior ao início ao ano letivo.

Artigo 106 - Fica assegurado a todos os Professores Municipais, os benefícios do presente plano, devendo, no entanto ser cumpridas as determinações do parecer 02/97, relativamente as suas considerações salariais.

Artigo 107 - Os atuais membros do Magistério serão enquadrados na carreira de Magistério criada por este Estatuto, no cargo correspondente à habilitação e tempo de serviço obtidos até a data da publicação deste Estatuto, sejam eles efetivos ou contratados pela Legislação Trabalhista.

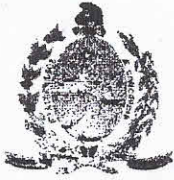
Artigo 108 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação deste Estatuto, os enquadramentos previstos no Artigo anterior.

Artigo 109 - O pessoal de apoio a que se refere o § 4º do artigo 3º desta Lei, é regido pelo que estabelece o Estatuto dos Servidores do Município.

Artigo 110 - O enquadramento neste plano far-se-á por Concurso Público de provas e títulos e para os já efetivos no Magistério municipal de educação, por processo de transposição de caráter público obedecendo as similaridades

entre as categorias e situações do plano e estatuto atuais em relação ao antigo, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a habilitação exigida.

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Artigo 111 - As despesas da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias e de recursos provenientes de transferências à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 112 - Caberá a Secretaria Municipal de Educação a aplicação desta lei, além de realizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, as transposições necessárias ao posicionamento dos membros do Magistério neste plano de carreira, conforme os anexos I e II.

Artigo 113 - São partes integrantes da presente Lei os anexos I, II, III, IV e V.

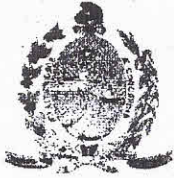
Artigo 114 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo-se os efeitos legais a partir de 01/01/98, e revogam-se as disposições em contrário, contidas na lei 13/90.

Saquarema, 27 de fevereiro de 1998

  
CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

## ANEXO I

CAR GO	NÍVEL FUNCIONAL	CATEGORIA	QUADRO DE CONCORRÊNCIA
<i>P</i> <i>R</i> <i>O</i> <i>F</i> <i>E</i>	MG-1	A	Prof. Com Ensino Médio
		B	Estudos Adicionais
		C	Licenciatura curta
		D	Licenciatura plena
		E	Pós-graduação
<i>S</i> <i>S</i> <i>O</i>	MG-2	C	Licenciatura curta
		D	Licenciatura plena
		E	Pós-graduação
<i>O</i> <i>R</i>	MG-3	D	Licenciatura plena
		E	Pós-graduação

  
Carlos Campos da Silveira  
Prefeito  
Saquarema - RJ

## ANEXO II

## TABELA DE VENCIMENTOS

*Referência de vencimentos por tempo de serviço (Progressão)*

Cargo	Nível	Categoria	0 a 5 Anos	5 a 10 Anos	10 a 15 Anos	15 a 20 Anos	20 a 25 Anos	25 a 30 Anos	+ de 30 Anos
	MG-1	A - Ensino Médio	270,00	283,50	297,00	310,50	324,00	337,50	351,00
		B - Estudos Adicionais	283,00	297,15	311,30	325,45	339,60	353,75	367,90
		C - Licenciatura curta	297,00	311,85	326,70	341,55	356,40	371,25	386,10
		D - Licenciatura plena	310,00	325,50	341,00	356,50	371,25	386,10	403,00
		E - Pós-graduação	337,00	353,85	370,70	387,55	404,40	421,25	438,10
	MG-2	C - Licenciatura curta	360,00	378,00	396,00	414,00	432,00	450,00	468,00
		D - Licenciatura plena	396,00	415,80	435,60	455,40	475,20	495,00	514,80
		E - Pós-graduação	432,00	453,60	475,20	496,80	518,40	540,00	561,60
	MG-3	D - Licenciatura plena	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00
		E - Pós-graduação	495,00	519,75	544,50	569,25	594,00	618,75	643,50

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema RJ



### ANEXO III

#### Pessoal Especialista

Orientador Educacional / Supervisor Educacional / Orientador Pedagógico

CATEGORIA DE ESCOLA	Nº DE TURMAS ATENDIDAS	RENUMERAÇÃO
C	10 a 18	Vencimento de MG-2 + 05%
B	19 a 29	Vencimento de MG-2 + 10%
A	30 ou mais	Vencimento de MG-2 + 15%

### ANEXO IV

#### Diretor e Diretor Adjunto

CATEGORIA DE ESCOLA	Nº DE TURMAS ATENDIDAS	RENUMERAÇÃO DIRETOR	DIRETOR ADJUNTO
E	01 a 04	Vencimento + 10%	—
D	05 a 09	Vencimento + 15%	05%
C	10 a 18	Vencimento + 20%	10%
B	19 a 29	Vencimento + 25%	15%
A	30 ou mais	Vencimento + 30%	20%

### ANEXO V

#### Secretário Escolar com Nível Médio

CATEGORIA DE ESCOLA	Nº DE TURMAS ATENDIDAS	RENUMERAÇÃO
C	10 a 18	Vencimento de MG-1 + 20%
B	19 a 29	Vencimento de MG-1 + 25%
A	30 ou mais	Vencimento de MG-1 + 30%

**OBS:** O Vencimento do Secretário Escolar com a formação de grau médio, tem o salário fixado no piso inicial de MG-1 mais gratificações respectivas ao número de turmas da escola.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

## ANEXO III

Pessoal Especialista

Orientador Educacional / Supervisor Educacional / Orientador Pedagógico

CATEGORIA DE ESCOLA	Nº DE TURMAS ATENDIDAS	RENUMERAÇÃO
C	10 a 18	Vencimento de MG-2 + 05%
B	19 a 29	Vencimento de MG-2 + 10%
A	30 ou mais	Vencimento de MG-2 + 15%

## ANEXO IV

Diretor e Diretor Adjunto

CATEGORIA DE ESCOLA	Nº DE TURMAS ATENDIDAS	RENUMERAÇÃO DIRETOR	DIRETOR ADJUNTO
E	01 a 04	Vencimento + 10%	—
D	05 a 09	Vencimento + 15%	05%
C	10 a 18	Vencimento + 20%	10%
B	19 a 29	Vencimento + 25%	15%
A	30 ou mais	Vencimento + 30%	20%

Carlos Campos da Silva  
Prefeito  
Saquarema - RJ